



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10315.000295/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 08-13.637, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, fl. 87 a 92, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, DEBCAD 37.089.151-1 - CFL 30, por não ter a Câmara Municipal do Município de Pena Forte/CE preparado folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

O Auto foi lavrado em nome do Sr. Luiz Fernandes Bezerra Filho, por este ter sido o Presidente da Câmara Municipal de Penaforte na época da infração, em razão do previsto no art. 41 da Lei 8.212/91.

Inconformado com o lançamento, houve apresentação de impugnação, que, ao ser analisada pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, resultou no Acórdão ora recorrido que, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, lastreada na síntese disposta na Ementa abaixo reproduzida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS.

Constitui infração, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de preparar folha-de-pagamento das rememorações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Lançamento Procedente

Ciente do Acórdão da DRJ em 26 de agosto de 2008, conforme AR de fl. 98, ainda inconformado, a contribuinte juntou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 101 a 112, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em razão de sua relevância para o deslinde da presente lide administrativa, inicio a análise do recurso voluntário pela intitulada “2ª Preliminar de Erro de Pessoa”, em que o recorrente afirma que a imputação recaiu sobre a pessoa do Chefe do Poder Legislativo, apontando débitos sobre os quais este não teria nenhuma responsabilidade.

A imputação da responsabilidade em questão tem lastro no artigo 41 da Lei 8.212/91, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Não obstante, tal preceito legal foi revogado pela artigo 65, inciso I da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09.

Assim, aplicável ao caso o que prevê o art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN) que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ademais, na mesma linha, assim prevê a Súmula Carf nº 65

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Portanto, procedente o apelo recursal.

Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas na peça recursal.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo